



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

### CÂMARA TÉCNICA

#### PARECER COREN-SP Nº 022/2023

**Ementa:** Encaminhamento de paciente para outros profissionais e serviços de saúde pelo Enfermeiro.

**Descritores:** Enfermagem; Consulta; Encaminhamento.

#### 1. Do fato:

Possibilidade de encaminhamento de paciente pelo enfermeiro para outros profissionais dentro do próprio serviço e para outras unidades de saúde em diversas especialidades. Preenchimento de ficha de referência e contrarreferência para consulta em outra unidade de saúde.

#### 2. Da fundamentação e análise:

A Lei Federal nº 8.080/1.990, que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, determina em seu Art. 4º que constitui o Sistema Único de Saúde (SUS), o “conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público” e prevê, em seu Art. 7º, como princípios do sistema, entre outros, a “universalidade do acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência” e a integralidade do cuidado, entendida como “um conjunto articulado e contínuo das ações e dos serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema” (Brasil, 1990).

O Ministério da Saúde (MS), por meio da Portaria nº 4.279 de 2010, reafirma a responsabilidade do SUS pelo cuidado integral, apresenta a estratégia de organização de Redes de Atenção à Saúde (RAS) caracterizada como arranjos organizativos de ações e serviços de saúde, de diferentes densidades tecnológicas,



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

que integradas por meio de sistemas de apoio técnico, logístico e de gestão, buscam garantir a integralidade do cuidado. O objetivo das RAS é promover a integração sistêmica, de ações e serviços de saúde com provisão de atenção contínua, integral, de qualidade, responsável e humanizada, bem como incrementar o desempenho do Sistema, em termos de acesso, equidade, eficácia clínica e sanitária; e eficiência econômica (Brasil, 2010).

O sistema de referência e contrarreferência pode ser compreendido como um mecanismo articulado e eficaz de fluxo para encaminhamento bem-sucedido dos usuários entre os diferentes níveis de atenção (Finkelsztein *et al.*, 2009). A referência se caracteriza pelo encaminhamento das Unidades Básicas de Saúde para os níveis de maior grau de complexidade (média e alta). A contrarreferência se configura pelo retorno do usuário da média ou alta complexidade para a Atenção Primária em Saúde (APS), ou seja, quando a continuidade do tratamento requeira menos recursos tecnológicos e terapêuticos, como os disponíveis nas Unidades Básicas de Saúde (Silva *et al.*, 2010).

Nesse sentido, são fluxos e contrafluxos de informações dos usuários entre os serviços que formam a rede, assim como das pessoas e produtos entre os serviços que compõem as redes, fazendo com que seja eficaz a troca de informações ao longo dos pontos das RAS, estabelecendo uma comunicação para a constituição da integralidade do cuidado de cada usuário (Mendes, 2011; Alves *et al.*, 2015; Pereira; Machado, 2016).

O Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que regulamenta a Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, determina que incumbe ao enfermeiro a participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos e autoriza a participação do Enfermeiro na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contrarreferência do paciente:

[...]

Art. 8º Ao enfermeiro incumbe:

II como integrante da equipe de saúde:

[...]

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

[...]

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

[...]

p) **participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde** [...] (Brasil, 1987, grifo nosso).

O Parecer de Câmara Técnica nº 10/2019/CTLN/COFEN normatiza o referenciamento de pacientes pelo enfermeiro e traz, em sua fundamentação, diretrizes sobre a atuação do enfermeiro no encaminhamento de pacientes nos serviços de saúde, no âmbito hospitalar, de saúde pública e privado, a fim de proporcionar segurança jurídica aos mesmos, considerando que o ato de “encaminhar o paciente” faz parte da consulta de enfermagem, ato privativo do enfermeiro previsto na Lei 7.498/86, e que o processo regulatório de referência e contrarreferência consta no Decreto 94.406/87 (COFEN, 2019).

Com relação ainda aos encaminhamentos dos pacientes, por meio da regulação da assistência à saúde utilizando o sistema de referência e contrarreferência, o referido Parecer expõe:

[...]

7. Os encaminhamentos dos pacientes perpassam pelo ato da regulação da assistência à saúde, cuja função primordial é ordenar o acesso às ações e aos serviços de saúde, em especial à alocação prioritária de consultas médicas e procedimentos diagnósticos e terapêuticos aos pacientes com maior risco, necessidade e/ou indicação clínica oriundos dos diversos serviços de saúde em tempo oportuno.

8. Chamamos de sistema de referência e contra referência a articulação entre os serviços de saúde, sendo que por referência compreende-se o trânsito do nível menor para o de maior complexidade e, a contra referência o trânsito do nível de maior para o de menor complexidade.

9. A instituição dos protocolos de encaminhamentos e regulação nos serviços públicos de saúde são imprescindíveis para otimizar o uso dos



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

recursos em saúde, impedir deslocamentos desnecessários e trazer maior eficiência e equidade à gestão das listas de espera. Os protocolos de encaminhamento devem ser pautados pela melhor evidência científica disponível e pelas diretrizes de organização da rede de serviços de saúde local.

10. É relevante ressaltar, que o Enfermeiro, no processo da ação regulatória, deve esgotar todos os recursos existentes à nível local onde o paciente se encontra, a fim de evitar deslocamentos desnecessários e aumentar o tempo de resposta. No âmbito da Atenção Básica (AB), por exemplo, faz-se necessário a observância dos encaminhamentos, primeiramente entre os profissionais da equipe da AB antes de proceder com os encaminhamentos externos [...] (Cofen, 2019).

Finalmente, o Parecer de Câmara Técnica nº 10/2019/CTLN/COFEN aponta que o enfermeiro, no contexto da Consulta de Enfermagem, no serviço público ou privado, pode encaminhar o paciente para outros profissionais médicos e não médicos, no próprio serviço ou para outros níveis de complexidade de atenção à saúde, desde que observe os protocolos municipais e institucionais de saúde (COFEN, 2019).

De forma complementar, o Parecer de Conselheira Federal nº 240/2021/COFEN, que dispõe sobre a competência do profissional de enfermagem na solicitação de exames e encaminhamento de pacientes a médicos, destaca:

[...]

Considerando a Resolução nº 568/2018, revogada pela resolução Cofen nº 606/2019, no seu art. 1º, normatiza o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem, garantindo, assim, a atuação do enfermeiro. Conforme as seguintes disposições:

Art. 2º Os Consultórios e Clínicas de Enfermagem ficam obrigados a providenciar e manter registro no Conselho Regional de Enfermagem que tenha jurisdição sobre a região de seu respectivo funcionamento (grifo nosso).

Art. 3º Os Enfermeiros, quando da atuação em Consultórios e Clínicas de Enfermagem, poderão realizar as atividades e competências regulamentadas pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, e pelas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem (grifo nosso).



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

### CONCLUSÃO

Vale salientar que esses protocolos são constantemente atualizados, devendo o enfermeiro utilizar os mais atuais, além de artigos que embasam sua prática baseada em evidências científicas. Compreendendo a necessidade de criar as normas e rotinas da instituição, bem como o Procedimento Operacional Padrão (POP) validado pelos gestores institucionais, a fim de padronizar o fazer e melhorar a assistência prestada. Pelo exposto fica evidente que faz parte das atribuições do enfermeiro, a consulta de Enfermagem sistematizada, na qual pode solicitar exames de rotina e complementares, quando no exercício de suas atividades profissionais, bem como prescrever medicamentos estabelecidos em protocolos ministeriais e em rotina aprovada pela instituição de saúde, como integrante da equipe de saúde. **Além de encaminhar a outro profissional quando a necessidade da pessoa cuidada ultrapassar suas competências legais.**

Por fim, é extremamente importante que o Enfermeiro registre todas as atividades realizadas em prontuário, mediante a Resolução Cofen no. 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem; e seguir as recomendações da Resolução Cofen no. 429/2012, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico [...] (Cofen, 2021, grifo nosso).

### 3. Da conclusão:

Diante do exposto, entende-se que o enfermeiro, no contexto da Consulta de Enfermagem, **no serviço público ou privado**, pode encaminhar o paciente para outros profissionais médicos e não médicos, no próprio serviço ou para outros níveis de complexidade de atenção à saúde, utilizando o sistema de referência e contrarreferência, desde que observe os protocolos municipais e institucionais de saúde.

Cabe ressaltar que a referência e contrarreferência realizada pelo Enfermeiro se insere na Consulta de Enfermagem, segundo a Resolução Cofen nº 358/2009, ou



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

outra que sobrevier a esta, e suas etapas devem ser registradas no prontuário do paciente.

**É o parecer.**

### Referências

ALVES, Maria Luiza de Faria *et al.* Rede de referência e contrarreferência para o atendimento de urgências em um município do interior de Minas Gerais – Brasil. **Revista Médica de Minas Gerais**, v. 25, n. 4, p. 469-475, 2015. DOI: 10.5935/2238-3182.20150110. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/294734285\\_Reference\\_and\\_counter\\_reference\\_network\\_for\\_emergency\\_care\\_assistance\\_in\\_a\\_municipality\\_in\\_the\\_country\\_side\\_of\\_Minas\\_Gerais\\_-\\_Brazil](https://www.researchgate.net/publication/294734285_Reference_and_counter_reference_network_for_emergency_care_assistance_in_a_municipality_in_the_country_side_of_Minas_Gerais_-_Brazil). Acesso em 18 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm). Acesso em 18 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm). Acesso em 18 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm). Acesso em 18 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010. **Estabelece diretrizes para a organização da Rede de**



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

**Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).** Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2010/prt4279\\_30\\_12\\_2010.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2010/prt4279_30_12_2010.html).

Acesso em 18 ago. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 358/2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a Implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html). Acesso em: 18 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Parecer de Câmara Técnica nº 10/2019/CTLN/COFEN. **Dispõe sobre a Normatização do referenciamento de pacientes pelo Enfermeiro.** Disponível [http://www.cofen.gov.br/parecer-n-10-2019-ctlN-cofen\\_72242.html](http://www.cofen.gov.br/parecer-n-10-2019-ctlN-cofen_72242.html) Acesso em: 18 ago. 2023.

FINKELSZTEJN, Alessandro *et al.* Encaminhamentos da Atenção Primária para Avaliação Neurológica em Porto Alegre, Brasil. **Physis: Revista de Saúde Coletiva.** Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 731-741, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/physis/2009.v19n3/731-741/pt>. Acesso em: 18 ago. 2023.

MENDES, Eugênio Vilaça. **As redes de atenção à saúde.** Organização Pan-Americana da Saúde, Brasília, 2011. Disponível em: [http://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/gestor/documentos-de-planejamento-em-saude/elaboracao-do-plano-estadual-de-saude-2010-2015/textos-de-apoios/redes\\_de\\_atencao\\_mendes\\_2.pdf](http://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/gestor/documentos-de-planejamento-em-saude/elaboracao-do-plano-estadual-de-saude-2010-2015/textos-de-apoios/redes_de_atencao_mendes_2.pdf) Acesso em: 18 ago. 2023.

PEREIRA, Juarez de Souza; MACHADO, William César Alves. Referência e contrarreferência entre os serviços de reabilitação física da pessoa com deficiência: a (des)articulação na microrregião Centro-Sul Fluminense. **Physis** [Internet]. 2016.



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

<http://doi.org/10.1590/S0103-73312016000300016>. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/physis/a/MnHS6db9kwNRpHBWmF8b9JC/?lang=pt#>. Acesso em 18 ago. 2023.

SILVA, Alexsandra Costa da *et al.* **Promoção da Contra-referência no Ambulatório Com Uso do Prontuário Eletrônico pela Neurologia Clínica Pediátrica do Hospital da Criança Conceição.** Monografia [Especialização em Gestão de Projetos de Investimentos em Saúde] - Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/premio2010/especializacao/trabalho\\_robotosaraiva\\_mh\\_e.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/premio2010/especializacao/trabalho_robotosaraiva_mh_e.pdf). Acesso em: 18 ago. 2023.

**São Paulo, 18 de agosto de 2023.**

**CÂMARA TÉCNICA**

**(Aprovado na reunião de Câmara Técnica em 22 de agosto de 2023)**

**(Homologado na 1275ª Reunião Ordinária Plenária em 01 de setembro de 2023)**